SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345339 - SC (2026/0324957-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS LUCIANO ZAGO
ADVOGADO	:	RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC020458
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DOLO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu o agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução.
2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta inexistir dolo direto na supressão de vegetação protegida, afirma atuar como sócio distante da rotina de campo e requer a desclassificação para a modalidade culposa, pugnando pelo conhecimento integral e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido, que considerou prejudicada a análise da inépcia da denúncia após a sentença condenatória, impede o conhecimento do recurso especial, por incidência das Súmulas 283 e 284/STF; e (ii) saber se é possível, na via especial, afastar o dolo nos crimes ambientais imputados, diante das conclusões das instâncias ordinárias e da vedação ao revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

4. A falta de combate específico aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido caracteriza violação ao princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF, mantendo-se a negativa de conhecimento quanto à inépcia da denúncia.
5. As instâncias ordinárias assentaram, com base no conjunto fático-probatório, a existência de dolo, destacando a responsabilidade penal de quem concorre para o ilícito ambiental ou, podendo impedi-lo, se omite (Lei nº 9.605/1998, art. 2º). A revisão dessa conclusão exigiria revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A decisão agravada é mantida por seus próprios fundamentos, inexistindo razão jurídica para ampliar o conhecimento do recurso especial ou para acolher a desclassificação pretendida.

Documento eletrônico VDA60727789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b6b146d-f67f-46aa-8f5e-0f1c8d4620d0

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial quanto à inépcia da denúncia, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo único, III, "a" e "c"; Lei nº 9.605/1998, art. 2º; Súmula 7/STJ; Súmulas 283 e 284/STF
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.923.283/PR, Quinta Turma, j. 05.10.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.038.567/SC, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, REsp 1.978.893/SE, Sexta Turma, j. 22.10.2024; STJ, REsp 2.052.085/TO, Terceira Seção

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:38
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7b6b146d-f67f-46aa-8f5e-0f1c8d4620d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345339 - SC (2026/0324957-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS LUCIANO ZAGO
ADVOGADO	:	RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC020458
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DOLO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VEDAÇÃO AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu o agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta inexistir dolo direto na supressão de vegetação protegida, afirma atuar como sócio distante da rotina de campo e requer a desclassificação para a modalidade culposa, pugnando pelo conhecimento integral e provimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido, que considerou prejudicada a análise da inépcia da denúncia após a sentença condenatória, impede o conhecimento do recurso especial, por incidência das Súmulas 283 e 284/STF; e (ii) saber se é possível, na via especial, afastar o dolo nos crimes ambientais imputados, diante das conclusões das instâncias ordinárias e da vedação ao revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ).

III. Razões de decidir

4. A falta de combate específico aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido caracteriza violação ao princípio da dialeticidade e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF, mantendo-se a negativa de conhecimento quanto à inépcia da denúncia.

Documento eletrônico VDA60728072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:26
Código de Controle do Documento: ec27fd68-7054-4b53-93fd-815b828cb34c

5. As instâncias ordinárias assentaram, com base no conjunto fático-probatório, a existência de dolo, destacando a responsabilidade penal de quem concorre para o ilícito ambiental ou, podendo impedi-lo, se omite (Lei nº 9.605/1998, art. 2º). A revisão dessa conclusão exigiria revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A decisão agravada é mantida por seus próprios fundamentos, inexistindo razão jurídica para ampliar o conhecimento do recurso especial ou para acolher a desclassificação pretendida.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial quanto à inépcia da denúncia, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 253, parágrafo único, III, "a" e "c"; Lei nº 9.605/1998, art. 2º; Súmula 7/STJ; Súmulas 283 e 284/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.923.283/PR, Quinta Turma, j. 05.10.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.038.567/SC, Quinta Turma, j. 16.06.2026; STJ, REsp 1.978.893/SE, Sexta Turma, j. 22.10.2024; STJ, REsp 2.052.085/TO, Terceira Seção

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CARLOS LUCIANO ZAGO** contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, III, "a" e "c", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe provimento, para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução (fls. 513-518).

A parte agravante aduz, em síntese, que "[a] única diferença fática entre os dois acusados, reconhecida no próprio acórdão, é a posição formal no contrato social, e é precisamente esta a base da condenação do agravante" (fl. 528). Além disso, assevera não existir "qualquer elemento que evidencie o dolo direto de suprimir vegetação protegida, a conduta do agravante (sócio distante da rotina de campo) limita-se, quando muito, à eventual inobservância de dever objetivo de vigilância/cuidado na gestão remota, circunstância que impõe a desclassificação do fato para a modalidade culposa" (fl. 530)

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja integralmente conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60728072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:26
Código de Controle do Documento: ec27fd68-7054-4b53-93fd-815b828cb34c

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, sobre a alegação de inépcia da denúncia, a parte recorrente deixou de impugnar a fundamentação do acórdão recorrido, no sentido de que "[a] superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento da inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal (fl. 396). Essa evidente deficiência na argumentação recursal viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF, para obstar a admissão do recurso no ponto. Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SEQUESTRO DO DECRETO-LEI 3.240/1941. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS. PRECEDENTES. PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO ART. 3º, VI, DA LEI 8.009/1990. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A falta de combate aos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.
> [...]
> 5. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 1.923.283/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)

Ao afastar as teses de ausência de dolo e de desclassificação da conduta para a modalidade culposa, o Tribunal de origem o fez nos seguintes termos (fl. 401):

> "As provas colhidas nos autos também são suficientes para atribuir responsabilidade ao réu Carlos não somente à pessoa jurídica.
> Carlos, na condição de administrador e sócio da empresa proprietária da área, admitiu ser o responsável financeiro e reconheceu que autorizou seu filho a coordenar o manejo e as ordens operacionais na fazenda.
> Assim sendo, a ocorrência da supressão de vegetação na área pertencente à empresa, embora tenha procurado justificar a intervenção como simples “limpeza” ou “roçada” promovida pelos funcionários, sem seu conhecimento prévio.
> Ocorre que a alegação de desconhecimento da conduta por parte do administrador não afasta a responsabilidade penal, uma vez que o artigo 2º da Lei n. 9.605/1998 estabelece expressamente que incorrem nas mesmas sanções aqueles que concorrem para o ilícito ambiental ou, podendo impedi-lo, se omitem; confira-se:
> [...]
> Dessa forma, **ainda que não tenham executado pessoalmente o corte das árvores, restou demonstrado que o réu detinha poder de mando, fiscalização e decisão sobre as práticas realizadas na propriedade, sendo responsável pelo controle das atividades agrícolas que culminaram na destruição da vegetação nativa**.

Documento eletrônico VDA60728072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:26
Código de Controle do Documento: ec27fd68-7054-4b53-93fd-815b828cb34c

> Observa-se que o apelante Carlos consta como sócio e administrador da empresa, conforme se depreende do contrato social juntado aos autos (evento 1, CONTRSOCIAL4).
> Subsidiariamente, a defesa do réu Carlos pleiteia desclassificação para crime culposo, nos termos do art. 38-A, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998. Tal insurgência, entretanto, não merece prosperar.
> Todavia, conforme já demonstrado, restaram comprovados de forma inequívoca a autoria, a materialidade, bem como o dolo. Isto é, o conjunto probatório evidencia que o apelante, na condição de administrador da empresa, detinha controle e supervisão sobre as atividades desenvolvidas, razão pela qual o pleito é desprovido no ponto.
> Por outro lado, os elementos colhidos em juízo comprovam a materialidade da supressão de vegetação nativa em áreas da fazenda da família Zago (imagens de satélite, levantamento fotográfico e por drone, bem como a posterior elaboração e aprovação de PRAD).

Como se vê, as instâncias ordinárias consignaram que **o recorrente detinha o controle sobre as atividades agrícolas que culminaram na supressão da vegetação nativa**. Destacaram, nesse sentido, que ele "autorizou seu filho a coordenar o manejo e as ordens operacionais na fazenda" (fl. 401). Assentaram, ainda, que a alegação de que a supressão da vegetação teria decorrido de mera "limpeza" ou "roçada", realizada por funcionários sem seu prévio conhecimento, não seria suficiente para afastar sua responsabilidade pelos fatos.

Em outras palavras, a responsabilidade penal do recorrente foi devidamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, a partir da análise das circunstâncias concretas do caso, que evidenciaram sua atuação dolosa na conduta delitiva. A conclusão adotada pelas instâncias de origem, portanto, não se mostra compatível com a pretendida desclassificação para a modalidade culposa, uma vez que ficou assentado, com base no conjunto fático-probatório, o elemento subjetivo exigido para a configuração do delito na forma dolosa.

Assim, a inversão do julgado, para afastar o dolo ou mesmo para reconhecer a modalidade culposa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS (ARTS. 38-A E 48 DA LEI N. 9.605/1998). DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c exige cotejo analítico com indicação de similitude fática e de interpretação divergente, além de cópia ou repositório oficial dos julgados, o que não ocorreu na espécie, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.
> 2. Subsistindo fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido não impugnados de forma específica nas razões do recurso especial, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

Documento eletrônico VDA60728072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:26
Código de Controle do Documento: ec27fd68-7054-4b53-93fd-815b828cb34c

3. A pretensão defensiva demanda a substituição de premissas fáticas fixadas na origem, o que implica revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com a via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido".
(AgRg no AREsp n. 3.038.567/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ARTS. 38-A E 40 DA LEI N 9.605/1998. AUSÊNCIA DE DOLO. ERRO NA ILICITUDE DO FATO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO
CONSTITUCIONAL. NÃO ANÁLISE. SÚMULA 284/STF. DUPLA PUNIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRIME FORMAL. RECONHECIMENTO CONFISSÃO. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 231/STJ.
1. O Tribunal de origem reputou provado que o ora recorrente, ciente da proibição de degradar a área protegida, dolosamente, praticou conduta tida como típica. Conclusão que não se baseou em auto de infração posteriormente anulado, mas em outras informações constantes nos autos que denotaram que, além do dolo, havia a ciência da ilegalidade da conduta.
2. O exame dos elementos de informação elencados no recurso especial, notadamente a ausência de dolo, o erro sobre a ilicitude dos fatos e a não comprovação das violações demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula 7/STJ). Precedentes.
3. Não compete ao STJ a análise de violação de dispositivo ou princípio constitucional, nem sequer para fins de prequestionamento.
Precedentes.
4. Não indicação de qual seria o suposto dispositivo federal violado configura deficiência na fundamentação do recurso e atrai a incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.
5. Arts. 38-A e 40 da Lei de Crimes Ambientais. Inexistência de crime-meio. Não há falar em dupla punição pelo mesmo fato, mas, sim, em uma conduta que configura mais de um crime, a atrair a incidência do instituto do concurso formal (art. 70 do CP).
6. A existência de afirmação expressa contida no acórdão proferido na origem, de que não houve a confissão em momento algum por um dos réus, impede o reconhecimento da referida atenuante. Além disso, não é possível contradizer essa afirmação em recurso especial, na medida em que tal desate necessariamente dependeria do reexame de provas, inviável nesta sede (incidência da Súmula 7 do STJ).
Precedente.
7. Impossibilidade de redução de atenuante aquém do mínimo legal (Súmula 231/STJ), cuja validade foi reforçada pela Terceira Seção no julgamento do REsp n. 2.052.085/TO.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido".
(REsp n. 1.978.893/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60728072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:26
Código de Controle do Documento: ec27fd68-7054-4b53-93fd-815b828cb34c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0324957-9

AgRg no AREsp 3.345.339 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50010855520228240216

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS LUCIANO ZAGO
ADVOGADO	:	RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC020458
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Crimes contra a Flora - Destruição ou Degradação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS LUCIANO ZAGO
ADVOGADO	:	RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA - SC020458
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60703088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:24:27
Código de Controle do Documento: F9C6315B-D103-46FB-9A6F-611058582F64